



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO Nº 16642

RECURSO ELEITORAL Nº 395-73.2012.6.10.0037 – CLASSE 30ª –
MARANHÃO (37ª Zona - Pinheiro).

Relator originário: Juiz Jose Carlos Sousa Silva

Redator para o acórdão: Des. José de Ribamar Froz Sobrinho.

Recorrente(S): Coligação "O Trabalho Está de Volta"

ADVOGADO: Dr. DRA. LENYR VASCONCELOS RODRIGUES

Recorrido(S): José Arlindo Silva Sousa

ADVOGADO: Dr. MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA

ADVOGADA: Dra. ANA LÚCIA DE SOUSA ARAÚJO

Recorrido(S): João Luciano da Silva Soares

ADVOGADA: Dra. ANA LÚCIA DE SOUSA ARAÚJO

ELEIÇÕES 2012. MUNICIPIO DE PINHEIRO. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO, CONSISTENTE EM MASSIVA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ABUSO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

- A utilização pelos recorridos do número 40 com a forma e cor adotadas por seu partido (PSB) na realização do carnaval 2012 configura abuso do poder político com manifesta gravidade.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto divergente do Des. José de Ribamar Froz Sobrinho. Vencido o Juiz José Carlos Sousa Silva (Relator).

São Luís (MA), 26 de novembro de 2013.


DES. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Redator para o acórdão

PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO DO TRE/MA

nº 216 de 17/12/2013 às fls. 05.

RE PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO DO TRE/MA
nº 216 de 17/12/2013 às fls. 07



RECURSO ELEITORAL

Processo n° **395-73.2012.6.10.0037 – Classe RE**
Recorrente: **Coligação “O Trabalho está de volta”**
Recorridos: **José Arlindo Silva Sousa**
João Luciano da Silva Soares
Relator: **Juiz José Carlos Sousa Silva**
Redator p/ o acórdão: **Des. José de Ribamar Froz Sobrinho**

EMENTA:

ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE PINHEIRO. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO, CONSISTENTE EM MASSIVA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ABUSO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

- A utilização pelos recorridos do número 40 com a forma e cor adotadas por seu partido (PSB) na realização do carnaval 2012 configura abuso do poder político com manifesta gravidade.

VOTO CONDUTOR

Iniciada a coleta dos votos, conduzi a divergência após a prolação do voto do eminente Juiz José Carlos Sousa Silva.

Adoto o relatório exarado pelo ilustre Relator.

Quanto à questão de mérito, inobstante o brilhantismo do voto do Insigne Relator, tenho que assiste



razão a coligação recorrente.

Inicialmente, cumpre registrar que é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de ser possível a análise de fatos abusivos que tenham ocorridos antes mesmo do registro de candidatura, em sede de AIJE, desde que tais condutas tenham o nítido propósito de beneficiar determinado candidato, partido político ou coligação, *litteris*:

[...] 2. Há, também, de ser prestigiado o aresto atacado que, com base em prova incontroversa depositada nos autos, reconhece que a prática indevida de publicidade institucional no trimestre anterior ao pleito pode configurar abuso de poder, quando autopromocional de pré-candidato à reeleição. [...]
(Ac. de 24.10.2006 no REspe no 25.997, rel. Min. José Delgado.)

[...] Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei no 9.504/97 e 37, § 1o, da Constituição Federal). [...] Para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito. [...] NE: Veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, com promoção pessoal do prefeito e conseqüente infração ao princípio da impessoalidade. A discussão acerca da data da autorização da propaganda é irrelevante e [...] teria pertinência em casos de representação para apuração de conduta vedada.
(Ac. no 25.101, de 9.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

No caso dos autos, resta claro e evidente que os recorridos se utilizaram da máquina pública em benefício de sua campanha eleitoral.

A utilização, no período carnavalesco, do slogan "*Pinheiro Carnaval 40 Graus. A nossa alegria é ter você junto com a gente. Prefeito Zé Arlindo*", na qual há expressa



menção ao nome e número do futuro candidato, demonstra, de forma indubitável, que se tratava de massiva propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda fica evidenciada, ainda mais, quando se procede a uma comparação com a divulgação dos carnavais anteriores, que se limitava a indicar o período, bandas e logomarca da Prefeitura Municipal.

Conforme bem asseverado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, a expressão “40 graus” possui nítido efeito subliminar, visto que o número 40 é o número do PSB, partido pelo qual o recorrido concorreu no pleito de 2012.

Destarte, não restam dúvidas acerca da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Por outro lado, para que o referido ato configure abuso do poder político, se faz necessário analisar a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, nos termos do art. 22, XVI, da LC n° 64/90.

No caso dos autos, é patente a gravidade da conduta perpetrada pelo então Prefeito do Município de Pinheiro, tendo em vista a ampla divulgação da propaganda antecipada. Observa-se que nos dias 21 e 22/02/2012 foram realizadas 238 inserções na televisão, por meio do canal pertencente ao Município.

Foram confeccionados panfletos, mini-dours/outdoors, abadás, portais, placas de publicidade, havendo, portanto, uma divulgação maciça por todo o Município de Pinheiro.

Assim sendo, resta patente a gravidade do ato abusivo.



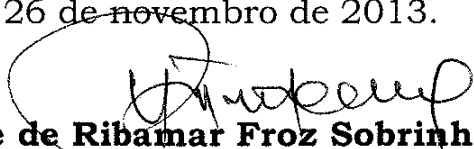
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL



Diante do exposto, pedindo vênua ao nobre Relator, voto pelo **provimento** do recurso eleitoral, para reformar a sentença fustigada e, conseqüentemente, declarar a inelegibilidade dos recorridos, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

É como voto

São Luís, 26 de novembro de 2013.


Des. José de Ribamar Froz Sobrinho
Redator para o acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete dos Membros - GM5

RECURSO ELEITORAL N.º 395-73.2012.

PROCEDÊNCIA: PINHEIRO.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O TRABALHO ESTÁ DE VOLTA".

RECORRIDOS: JOSÉ ARLINDO SILVA SOUSA E JOÃO LUCIANO DA SILVA SOARES.

RELATOR: JUIZ JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA.

O presente recurso eleitoral foi interposto pela COLIGAÇÃO "O TRABALHO ESTÁ DE VOLTA" contra decisão do Juiz da Zona de Pinheiro, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de JOSÉ ARLINDO SILVA SOUSA e JOÃO LUCIANO DA SILVA SOARES (à época Prefeito e Vice-Prefeito de Pinheiro), com fundamento em abuso de poder político, consistente em propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões recursais de fls. 96-117, aduz a Coligação Recorrente, em síntese, que os Recorridos praticaram abuso de poder político consistente em propaganda eleitoral antecipada e dissimulada no *slogan* "PINHEIRO CARNAVAL 40 GRAUS. A NOSSA ALEGRIA É TER VOCÊ JUNTO COM A GENTE. PREFEITO ZÉ ARLINDO", uma vez que o Prefeito Municipal é filado ao PSB, cujo número da legenda é 40.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete dos Membros - GM5

Afirma que o número 40 foi utilizado pelo recorrido nos material de campanha, na mesma forma e cor da propaganda do carnaval, o que influenciou indevidamente o eleitorado.

Prossegue acrescentando que o prévio conhecimento restou provado, uma vez que o primeiro Recorrido, é o gestor do Município de Pinheiro, organizador da festa popular realizada em fevereiro de 2012.

Sustenta que o Prefeito usou indevidamente recursos públicos no valor de R\$720.780,00 (setecentos e vinte mil e setecentos e oitenta reais) na propaganda antecipada, tendo sido confeccionados milhares de panfletos e *minidoors*, placas de publicidade, vestimentas de garis e portais, além de ampla veiculação no Canal 7, de propriedade do Município de Pinheiro, com 238 (duzentas e trinta e oito), citações nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2012, inclusive com transmissão ao vivo de todos os shows apresentados na Praça Sarney, durante os 05 (cinco) dias de carnaval.

Por fim, argumenta que tais práticas, além de violarem os princípios constitucionais da Administração Pública, consubstanciando em atos de improbidade administrativa com potencialidade/gravidade suficiente a alterar o resultado do pleito, implicaram em abuso de poder político que desequilibrou o pleito eleitoral em desfavor dos grupos políticos não alinhados ao Prefeito.

Às fls. 132-135, o recorrido **JOSÉ ARLINDO SILVA SOUZA** apresentou contrarrazões sustentando que a propaganda, objeto da ação, é de cunho informativo e ocorreu em período anterior ao vedado, pugnando, assim, pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 140-145, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva do Município de Pinheiro e da Coligação "Coragem e Liberdade", para que sejam excluídos do pólo passivo da lide. No mérito, manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a prática abusiva do poder político, declarando a inelegibilidade dos Recorridos José Arlindo Silva Sousa e João Luciano da Silva Soares, pelo prazo de 8 (oito) anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete dos Membros - GM5

Na sessão de julgamento do dia 10/10/2013, esta Corte Eleitoral, em conformidade com o parecer ministerial, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Pinheiro e da Coligação "Coragem e Liberdade", por entender as sanções da Ação de Investigação Judicial não se aplicam às pessoas jurídicas nem às coligações.

À fl. 159, despachei no sentido de intimar os advogados dos recorridos para juntarem aos autos o instrumento de procuração.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no tocante à diligência relativa à juntada do instrumento de procuração em nome dos advogados dos recorridos (conforme informação de fl. 138), após uma análise mais aprofundada dos autos, constatei à fl. 77, que a advogada Ana Lúcia de Sousa Araújo declarou possuir **instrumento de mandato arquivado no Cartório Eleitoral**, tornando, assim, desnecessária a diligência supracitada.

Passando à análise do mérito, constato que a discussão nos autos reside em verificar a configuração ou não de propaganda antecipada subliminar no slogan "**PINHEIRO CARNAVAL 40 GRAUS. A NOSSA ALEGRIA, É TER VOCÊ JUNTO COM A GENTE PREFEITO ZÉ ARLINDO**" e o fato do prefeito ter se lançado a reeleição, após 5 (cinco) meses do evento, utilizando a legenda 40.

Sobre o tema em questão, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete dos Membros - GM5

[...] Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. [...] (Respe n.º 16.183, Rel. Min. Eduardo Alckmin, de 17.2.2000 - grifo nosso).

[...] A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto [...]. (Respe n. 28378, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 25.8.2010- grifo nosso).

[...] Propaganda eleitoral antecipada. Pronunciamento oficial em cadeia de rádio e televisão. Improcedência. Recurso a que se nega provimento. [...] 2. Propaganda "subliminar". Improriedade do termo no presente caso. A percepção subliminar de uma propaganda é aquela que não pode ser alcançada pelos sentidos humanos. Mesmo que seja certa a possibilidade de percepção subliminar, o poder de persuasão subliminar não é pacificamente aceito pela comunidade científica internacional. 3. Significação implícita das palavras. A interpretação de texto não pode incidir em extrapolação, redução ou contradição e deve considerar o contexto e os pressupostos que decorrem diretamente do discurso. 4. Suposições e inferências que decorrem do universo cognitivo do destinatário do discurso não podem ser consideradas como elementos suficientes a atrair a sanção prevista em norma legal. [...] Representação julgada improcedente. [...] (Ac. de 17.6.2010 no R-Rp nº 98951, rel. rel. Min. Henrique Neves.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete dos Membros - GM5

Na espécie, apesar do *slogan* não se enquadrar em nenhuma das hipóteses permissivas constantes no art. 36-A da Lei n.º 9.504/97.¹, **não vislumbro propaganda eleitoral antecipada.**

Primeiro, porque o termo “**CARNAVAL 40 GRAUS**” é comumente associada ao referido evento festivo, conforme se pode inferir de uma simples pesquisa no site Google.

Segundo, porque **suposições e inferências não podem ser consideradas como elementos suficientes para atrair a multa prevista no art. 25, da Resolução-TSE nº 23.370/2011.**

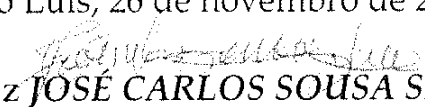
Ademais, analisando o teor do *slogan* não houve referência direta às eleições, nem manifestação de apoio a candidato, não foram apontadas qualidades ou virtudes de eventual candidato ou denegrida a imagem de concorrentes.

Sendo assim, inexistindo propaganda antecipada, não podemos falar em ocorrência de abuso de poder político.

Diante do exposto, voto pelo **desprovemento** do recurso para manter a sentença que julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

São Luís, 26 de novembro de 2013.


Juiz **JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA**
Relator

¹ Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



RECURSO ELEITORAL nº 395-73.2012.6.10.0037

RELATOR(A): JUIZ JOSE CARLOS SOUSA SILVA

RECORRENTE(S)(S): COLIGAÇÃO "O TRABALHO ESTÁ DE VOLTA"

RECORRIDO(S)(S): JOSÉ ARLINDO SILVA SOUSA E JOÃO LUCIANO DA SILVA SOARES

EXTRATO DA ATA

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) José Bernardo Silva Rodrigues. Presentes o(a)s Excelentíssimo(a)s Juizes Jose Carlos Sousa Silva, Luiz de França Belchior Silva, Sérgio Muniz, Nelson Loureiro dos Santos, José de Ribamar Froz Sobrinho E José Eulálio Figueiredo de Almeida. Presente, também, o(a) Dr(a). Régis Richael Primo da Silva, Procurador(a) Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto divergente do Juiz José de Ribamar Froz Sobrinho. Vencido o Juiz José Carlos Sousa Silva (Relator).

Votação definitiva (com mérito):

Juiz JOSE CARLOS SOUSA SILVA. Relator.

Juiz LUIZ DE FRANÇA BELCHIOR SILVA. Divergente.

Juiz SÉRGIO MUNIZ. Divergente.

Juiz NELSON LOUREIRO DOS SANTOS. Divergente.

Juiz JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO. Divergente.

Juiz JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA. Divergente.

REDATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2013